

## VOTO

Como visto no Relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/MA) em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio CRT/MA/11.000/02, firmado com o Instituto Licere, entidade privada sem fins lucrativos. Tal negócio jurídico teve por objeto a elaboração de 10 Planos de Desenvolvimento em Projetos de Assentamento no Estado do Maranhão.

2. Para atingir a finalidade pactuada, foram destinados R\$ 130.540,44, sendo R\$ 111.100,44 encargo da União e o restante contrapartida do convenente.

3. Expirado o prazo do convênio, o concedente procedeu à análise da prestação de contas apresentada e concluiu que apenas três dos dez projetos ajustados foram efetivamente cumpridos. Foram apontadas diversas falhas, tais como os descumprimentos das etapas, das estratégias de ação e dos prazos.

4. Para quantificação do dano ao erário, foi identificado o número de famílias não atendidas e multiplicada pelo custo informado no plano de trabalho que deu origem ao convênio. Assim, discute-se nesta TCE a importância de R\$ 93.672,09.

5. Com o processo no TCU, foi promovida a citação do Instituto Licere e do presidente dessa entidade, Sr. José Fernando Manzke, responsáveis solidários pela quantia informada no parágrafo anterior. O mencionado instituto deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não apresentando alegações de defesa, tampouco recolhendo o débito. Dessa forma, entendo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O Sr. José Fernando Manzke manifestou-se nos autos. Após analisar os argumentos trazidos, a Secex/MA, com anuência do douto representante do Ministério Público, propõe rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados neste processo, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

7. Acolho tal proposta de encaminhamento, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

8. De fato, os argumentos trazidos pelo responsável não são suficientes para afastar o débito apurado neste processo. Apesar de o responsável ter juntado plano de desenvolvimento dos assentamentos, tais elementos não servem para comprovar que as demais atividades previstas no plano de trabalho foram realizadas. A partir dos elementos juntados aos autos, não posso concluir, por exemplo, que as pesquisas, as oficinas e os eventos previstos foram realizados.

9. Também fica deveras prejudicada a análise de quais ações foram efetivamente realizadas para desenvolvimento das comunidades. Compulsando os autos, constato que, dois anos após a prestação de contas final, perito federal agrário inspecionou os assentamentos e verificou que as atividades não foram executadas a contento. Na ocasião, esse servidor esteve em contato com as lideranças comunitárias locais e com os assentados de um forma geral.

10. Com espeque nessas considerações, entendo que este Colegiado deve rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar nos moldes propostos pela Secex/MA. Manifesto-me, portanto, por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER



Relator